

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 00051/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão civil temporária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Fernanda Mota de Oliveira (filha), CPF n. ***.370.662-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. FILHA. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter temporário para Fernanda Mota de Oliveira (filha), CPF n. ***.370.662-**, mediante a certificação da condição de beneficiária da servidora/ativa Leda das Dores Mota, falecida em 01.03.2022¹, que em vida encontrava-se no cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300050000, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. A concessão do benefício de pensão à interessada foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 71 de 29.07.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145 de 01.08.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, § 8º, da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 1516688).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a interessada faz *jus* à pensão nos termos do ato concessório, estando apto a registro (ID 1575352).

¹ Certidão de Óbito (fl. 3, ID 1516689).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0095/2024-GPAMM, em concordância com a unidade técnica, opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão por esta Corte de Contas (ID 1587656).

É o relatório necessário.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO².

6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

7. Quanto à qualidade de segurado da instituidora da pensão, restou devidamente evidenciado, posto que à data do falecimento a servidora encontrava-se em atividade no cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300050000, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

8. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que se juntou aos autos a certidão de nascimento, comprovou-se a qualidade de dependente previdenciária da instituidora (fl. 3, ID 1516688).

9. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 01.03.2022, conforme certidão de óbito trazida aos autos (fl. 3 do ID 1516689).

10. Quanto aos valores da pensão, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1575352) e com o parecer do Ministério Público de Contas (ID 1587656), submetese à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter temporário para Fernanda Mota de Oliveira (filha), CPF n. ***.370.662-**, mediante a certificação da condição de beneficiária da servidora/ativa Leda das Dores Mota, falecida em 01.03.2022, que em vida encontrava-

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

se no cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300050000, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 71 de 29.07.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145 de 01.08.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, § 8º, da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, 19 de julho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental